

Prezado Senhor,

Em atenção ao seu recurso em segunda instância formulado com base na Lei de Acesso à Informação sob o NUP nº 00077.002022/2019-39, por meio do qual foi requerido a íntegra da documentação do processo que resultou no veto presidencial parcial encaminhado ao Congresso Nacional via MENSAGEM Nº 288 de 2019, referente à lei nº 13.853 de 2019, especialmente quanto às manifestações técnicas encaminhadas por órgãos do poder executivo, bem como manifestações jurídicas, pareceres e qualquer tipo de contribuição interna ou externa que subsidiaram a análise da proposição. Em resposta, registrou-se que tais manifestações estão acobertadas pelo sigilo profissional do advogado previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Foi interposto recurso de primeira instância, solicitando, em síntese: a) que sejam enviadas as outras informações que não estão protegidas pelo suposto sigilo, especialmente as notas dos órgãos do Executivo Federal citadas na mensagem de veto; b) seja esclarecido o alcance do sigilo de advogado a atos praticados por servidores de carreira da advocacia geral da união; c) seja reconhecida a incompatibilidade do sigilo em questão com o ordenamento jurídico brasileiro, determinando-se o encaminhamento, também, dos documentos/pareceres jurídicos que integram o expediente. Em resposta ao primeiro recurso foi esclarecido que: "Com relação às notas dos órgãos do Executivo Federal (alínea "a"), foram elaborados notas e pareceres pelos seguintes órgãos: Ministério da Economia; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Ministério de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Banco Central do Brasil; Advocacia-Geral da União e Ministério de Estado da Saúde, os quais devem ser solicitados diretamente àqueles órgãos, consoante o disposto no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012: "Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) III - que exijam (...) serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade". Isto porque a análise acerca de eventual sigilo ou restrição de acesso compete ao órgão ou entidade que produziu o documento. No que se refere ao alcance do sigilo invocado, registro que abrange as manifestações jurídicas elaboradas com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República nos termos do art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 2016. Em razão disso,

disponibilizamos, em anexo, as demais peças do processo. No que tange à alínea “c”, reitero o entendimento anteriormente exarado.”

No segundo recurso foi alegado que não foram encaminhadas as respostas aos ofícios expedidos no processo, que a informação não exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nem versa sobre serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Presidência da República. Diante disso foi requerido: “a) sejam encaminhadas as respostas e respectivos anexos aos ofícios da presidência da república supracitados; b) alternativamente, seja fornecida fundamentação normativa, indicando-se o diploma e o dispositivo que estabelece que o acesso aos processos administrativos serão sempre incompletos, haja vista que análise acerca de eventual sigilo ou restrição de acesso, sempre competirá ao órgão que produziu o documento; c) alternativamente, seja revisto o entendimento de que as notas jurídicas estão protegidas por sigilo.” Com efeito, os documentos não disponibilizados estão protegidos pelo art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994. Ademais, tal restrição de acesso também se encontra prevista no art. 19, inciso XVI, da Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016. Por fim, registre-se que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União já proferiu entendimento neste sentido ao apreciar os recursos NUP nº 00700.000026/2018-06, 00700.000594/2017-18 e 00700.000438/2016-76.

Assim, nego provimento ao recurso.

As informações acima foram prestadas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Esclarecemos que, de acordo com o artigo 16 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e com o artigo 23 do Decreto nº 7.724/2012, há possibilidade de recurso no prazo de 10 dias, que será dirigido ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU). Atenciosamente, Serviço de Informações ao Cidadão Palácio do Planalto - <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao>.

Atenciosamente,


ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República